



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

AURELINO DO NASCIMENTO RODRIGUES

**ATUAÇÃO DOS AGENTES DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NA MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS SOCIAIS: Polícia Comunitária e Segurança Pública**

**GUARABIRA
2021**

AURELINO DO NASCIMENTO RODRIGUES

**ATUAÇÃO DOS AGENTES DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NA MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS SOCIAIS: Polícia Comunitária e Segurança Pública**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Constitucional.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696a Rodrigues, Aurelino do Nascimento.
Atuação dos agentes das instituições policiais na mediação de conflitos sociais [manuscrito] : polícia comunitária e segurança pública / Aurelino do Nascimento Rodrigues. - 2021.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.
"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Direito Constitucional. 2. Instituições policiais. 3. Conflitos sociais. I. Título

21. ed. CDD 342.02

AURELINO DO NASCIMENTO RODRIGUES

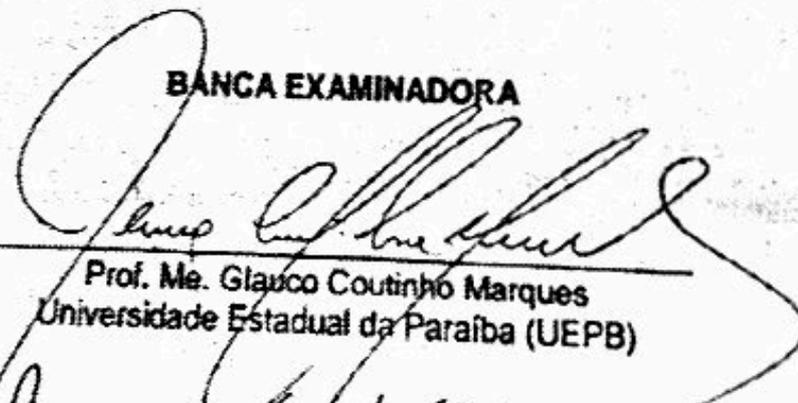
**ATUAÇÃO DOS AGENTES DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NA MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS SOCIAIS: Polícia Comunitária e Segurança Pública**

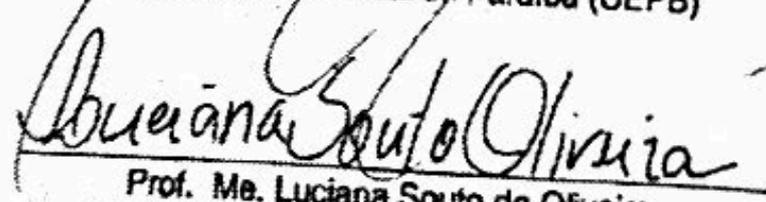
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

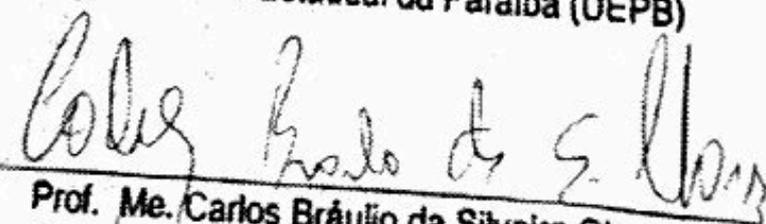
Área de concentração: Direito
Constitucional.

Aprovada em: 04/10/2021

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Luciana Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Aurélio e Gildete, por sempre estarem comigo e me apoiarem em tudo;

Agradeço, também, à minha esposa Jacyara, por ser suporte nos momentos em que precisei;

In memoriam, agradeço à minha avó Maria Neuza;

Lembro também de agradecer às minhas irmãs, Auryele e Audryele, por serem as melhores companhias que tive pela maior parte da minha vida;

Ao meu orientador, o Dr. Glauco Coutinho Marques, por todo apoio e por todas as direções dadas ao longo, não só da elaboração deste trabalho, como da minha vida acadêmica, agradeço.

RESUMO

Este trabalho traz à tona uma filosofia política conhecida como policiamento comunitário. Através de pesquisas doutrinárias e da metodologia dedutiva, discute-se aqui um tema que tem gerado grandiosa polêmica no meio acadêmico, qual seja, as benesses das aplicações das técnicas autocompositivas de resoluções de conflitos sociais, os quais surgiram com as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a polícia comunitária estimula a capacitação dos agentes policiais para utilizarem a mediação para identificarem as metodologias que serão uteis para identificar os cerne dos problemas da comunidade, por meio da aproximação entre as instituições policiais e os cidadãos, com o fito de oferecer uma segurança pública de qualidade, que é um direito social consagrado pelo texto da nossa Carta Magna e ainda, conforme a própria Constituição Federal de 1988 do Brasil, a segurança pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Instituições policiais. Conflitos sociais.

ABSTRACT

This work brings out a political philosophy known as community policing. Through doctrinal research and deductive methodology, a theme that has generated great controversy in the academic world is discussed here, namely, the benefits of the application of self-composition techniques for social conflict resolution, which emerged with the innovations brought by the Code of 2015 Civil Procedure, given that the community police encourages the training of police officers to use mediation to identify the methodologies that will be useful to identify the core of the community's problems, through the approximation between police institutions and citizens, with the aim of offering quality public security, which is a social right enshrined in the text of our Magna Carta and, according to Brazil's 1988 Federal Constitution, public security is a duty of the State and a responsibility of all.

Keywords: Constitutional right. Police institutions. social conflicts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS CONFLITOS SOCIAIS E AS MANEIRAS ALTERNATIVAS DE RESOLUCIONÁ-LOS	7
2.1	O instituto da mediação	11
3.	ASPECTOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NO BRASIL	14
3.1	A importância da Polícia Comunitária para dirimir os conflitos sociais	17
4	IMPACTOS DA POLÍCIA COMUNITÁRIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
	REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos tempos acesso à justiça digno e eficiente cedeu lugar a um caos generalizado, pois as demandas judiciais cresceram desesperadamente por meio da cultura da judicialização de litígios, o que provocou uma crise de jurisdição, em razão do grande número de processos que esbarram nas formalidades do poder judiciário, o qual vem utilizando os métodos alternativos autocompositivos para dar andamento aos processos advindos de conflitos sociais.

Em se tratando de segurança pública no Brasil, as instituições policiais sempre figuraram em destaque no quesito de oferecer proteção à sociedade. Divisa-se aqui, claramente, a possível defasagem do modelo tradicional de polícia, frente às demandas da sociedade atual que possivelmente podem ser mais bem atendidas por meio da polícia comunitária.

Por conseguinte, o presente artigo almeja estudar questões a respeito da segurança pública no país; conceituar e demonstrar a importância da polícia comunitária, bem como, também distinguir os métodos alternativos que estão auxiliando a desafogar o Poder Judiciário, quais sejam: a mediação, conciliação e arbitragem, além de dimensionar os impactos sociais da aplicabilidade de tais institutos que foram consagrados no Brasil com o advento do Código de Processo Civil de 2015, principalmente no que diz respeito à utilização pelas polícias comunitárias da mediação.

Destarte, o estudo em tela desenvolveu-se segundo o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, analisando as características específicas de cada mecanismo alternativo à jurisdição, e analisando as características das instituições policiais tradicionais e da polícia comunitária, com o fito de construir um raciocínio adequado sobre o tema e responder à incógnita sobre a eficácia dos métodos alternativos de autocomposição, especificamente, a mediação na polícia comunitária para oferecer uma segurança pública de qualidade à sociedade brasileira.

2. OS CONFLITOS SOCIAIS E AS MANEIRAS ALTERNATIVAS DE RESOLUCIONÁ-LOS

A sociedade é formada por uma variedade de interações entre pessoas com ideologias, maneiras distintas de entender a vida e os vários temas que se desdobram das relações sociais, por isso, surgem os conflitos que buscam guarita no âmbito jurídico.

O doutrinador Schnitman (1999) assevera que os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem visões pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem opiniões distintas, muitas vezes colidentes. Em complementação ao raciocínio acima disposto, Schnitman (1999) diz que a forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas.

Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas, insurgindo a função de jurisdicional do Estado.

É certo que os conflitos podem ser pessoais e interpessoais; os pessoais dizem respeito às questões individuais, em contrariedade, os interpessoais envolvem divergências de entendimentos entre duas ou mais pessoas, e assim, a busca pela resolução das pendências e divergências que surgem no convívio social, caracteriza o litígio judicial.

Apesar de ser o conflito inevitável e inerente ao ser humano, a sociedade ainda não sabe como lidar com tais situações, existindo também o agravante de informações desenfreadas e desconexas que a realidade atual por meio das redes sociais nos proporciona. Todos os fatos sociais criam uma cultura de judicialização de questões.

Ou seja, a busca desenfreada de resolução das avenças juridicamente, o que sobrecarrega o Poder Judiciário e dificulta o acesso à justiça, criando um sentimento que não existe uma assistência e amparo do Estado na resolução das demandas de seus jurisdicionados.

Por isso, no Brasil, a doutrina, legislação e jurisprudência foram inovando ao longo dos tempos, até que o Código de Processo Civil de 2015 consagrou os métodos alternativos de resolução de litígios judiciais para desafogar o Judiciário e também o fito de encerrar um processo de maneira mais eficiente e satisfatória para todas as partes.

A Constituição Federal de 1988 divide o poder Estatal entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, cada qual com sua função e organização. Em se tratando do último, temos que o poder judiciário permite a resolução dos conflitos sociais pelo Estado.

Segundo Chiovenda (1969) o poder judiciário tem função jurisdicional, ou seja, função de dizer o direito, através do processo, prestando a tutela jurisdicional quando solicitada por uma das partes, de forma que venha a promover a pacificação social. Assim, insurge a jurisdição que objetiva assegurar os direitos do cidadão, por meio do poder judiciário ao estabelecer o poder/dever do Estado de solucionar os litígios judiciais.

É certo que a Constituição Federal de 1988 assegurou uma série de direitos aos cidadãos, de modo que o esperado é o desenvolvimento de ferramentas práticas que concretizem tais direitos, por isso, o descredito que o poder judiciário vem recebendo pelo excesso de formalismo e a demora em resolver os conflitos sociais deve ser solucionada com os métodos alternativos, os quais despontam como uma esperança de atender as necessidades dos jurisdicionados.

Na atualidade há uma forte tendência em todo o mundo de resolver os conflitos pelos métodos jurisdicionais alternativos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 demonstra-se comprometida com a solução pacífica de controvérsias desde o seu preâmbulo.

É perceptível que a cultura de judicialização impede o amplo acesso à justiça, haja vista que sobrecarrega o poder judiciário provoca uma lentidão na resolução das demandas, asseveradas pelo formalismo próprio da função jurisdicional do Estado.

Por isso, com o objetivo de apresentar soluções pacíficas e o acesso à justiça aos hipossuficientes, surgiram os métodos alternativos: conciliação, mediação e arbitragem, os quais são entendidos por muitos como sinônimos, no entanto, cada um possui suas características e particularidades, conforme será demonstrado.

Dentre os métodos alternativos, destacam-se as vantagens oferecidas às partes, uma vez que os procedimentos dinâmicos e eficácia contrapõem-se à burocracia dos processos judiciais, sendo mais econômicos por possibilitarem acordos amigáveis e estabelecendo ao ordenamento jurídico e social um novo modo de seus conflitos.

Segundo Linhares (2017), a origem da palavra conciliação vem do latim, deriva de “*conciliatione*”, que quer dizer harmonização entre pessoas, coisas ou ainda ideias. A conciliação já era prevista no antigo Código de Processo Civil de 1973 e em leis especiais, a exemplo da Lei nº 9.099/99, a qual versa sobre os Juizados Especiais.

Com o advento do Código Civil de 2015, estabeleceu-se que a conciliação é um método que pode ser aplicado tanto no âmbito extraprocessual, antes da existência da ação, como processual, após o ingresso da ação, e conforme o conforme o art. 125, IV, do CPC/2015, o juiz deve “tentar a qualquer tempo conciliar as partes”.

Nas palavras de Junior e Andrade (2001):

“Na conciliação, a solução é ofertada pelos próprios envolvidos que quando maiores e capazes possuem ampla liberdade para acordo e o conciliador pode tentar retirar dessas, as sugestões” (JUNIOR e ANDRADE, 2001, p. 70).

Assim, na conciliação as partes apresentam, espontaneamente ou com o auxílio do conciliador, as formas que enxergam de chegar a um acordo que beneficie o interesse de todos os envolvidos. Existe, portanto, a figura do conciliador que é um terceiro não interessado que atua de maneira neutra conduzindo a conciliação, sem intervir diretamente, por meio de conselhos e emissão de sua opinião, para que as partes consigam resolver o conflito levando em conta seus objetivos particulares.

O conceito de arbitragem é apresentado pelo doutrinador Junior (2009) como um meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria.

R. David (1982) sobre a arbitragem afirma que:

“A arbitragem é uma técnica que visa dar a solução de uma questão, que interessa as relações entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – que detêm os seus poderes de uma convenção privada e julgam com base desta convenção, sem serem investidos desta missão pelo Estado”. (R. David, 1982, p. 9).

Portanto, a arbitragem é um instituto que busca a solução do conflito com base no que é estabelecido em lei diante de uma lide, coma presença de um terceiro não interessado, o árbitro, que possui função semelhante à de um juiz, pois prolatará

uma sentença arbitral; a diferença é que o juiz é escolhido pelo Estado e o árbitro por convenção entre as partes.

É importante mencionar que a sentença arbitral tem força de coisa julgada entre as partes e valor de título executivo, por isso, tem o mesmo poder da sentença convencional, de modo que a principal característica da arbitragem é a possuir um mínimo de formalização e máxima celeridade para resolver os conflitos.

Destarte, as soluções autocompositivas tratadas no Código de Processo Civil de 2015 encerram o entendimento da sociedade de que não há o esforço dos órgãos públicos de realmente dirimirem os conflitos sociais no Brasil, por isso, insurgem como eficazes para auxiliar na resolução da crise do judiciário.

Com o fito de aprofundamento, estudaremos a seguir a mediação nos moldes pensados pela moderna legislação processual civil, para desenvolver estratégias que atuem efetivamente de modo a pacificar os conflitos sociais e desafogar a crise do judiciário.

2.1 O instituto da mediação

Rozane da Rosa Cachapuz (2006) ensina que o sentido etimológico de mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais. Ficar no meio de dois pontos, mediar como ação, como verbo, sempre deu a ideia de que quem o fazia dividia em partes iguais os ganhos e perdas. Ou *mediato* que significa intercessão, intervenção.

A incidência do presente instituto recai nos campos de conflitos comerciais, empresariais, civis, familiares, trabalhistas e internacionais e tem por objeto negócio jurídico que não incida em sanções penais e que não atente contra a moral e os bons costumes, Morais (1999) assevera que:

“Problemas relativos à questões do cotidiano, tais como, discordâncias entre membros de instituições de ensino ou lazer, discussões familiares e entre vizinhos e conflitos sobre o meio ambiente têm sido as principais matérias levadas à discussão através da mediação, muito embora seja permitido discutir em tal processo praticamente qualquer conflito que venha a interessar às partes a sua discussão desta forma”. (MORAIS, 1999, p. 162).

Entretanto, vale acrescentar que na atualidade a mediação também já é aceita em matérias penais, em se tratando de ação penal pública incondicionada, a

mediação pode ocorrer para permitir que as partes queiram preservar a convivência pacífica social, não sobre o direito da ação que é de competência do Estado; porém, acerca da ação penal privada ou a ação penal pública condicionada, a mediação pode tratar sobre renúncia da queixa-crime ou da representação.

Apesar de na mediação a responsabilidade da solução do conflito recair sobre as partes interessadas, será conduzida pelo mediador, o qual, apesar de neutro na condução do instituto, diferentemente do conciliador, atuará de maneira ativa aconselhando e emitindo opiniões acerca de possibilidades para que as partes do conflito reflitam e cheguem a um acordo satisfatório.

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima) e outros autores definem a mediação como um processo:

Não-adversarial e voluntário de resolução de controvérsias por intermédio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, buscam obter uma solução consensual que possibilite preservar o relacionamento entre elas. Para isso, recorrem a um terceiro facilitador, o Mediador-especialista imparcial, competente, diligente, com credibilidade e comprometido com o sigilo; que estimule, viabilize a comunicação e auxilie na busca da identificação dos reais interesses envolvidos. (CONIMA, 1997).

A mediação de conflitos pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos. (BRAGA NETO, 2012, p.103).

Vale salientar que a uma das finalidades do projeto apresentado pela polícia comunitária, é a possibilidade de que o policial atue como um agente mediador com a função de possibilitar uma aproximação entre o Estado e a população, permitindo a utilização das técnicas do presente instituto para reduzir a violência social e pacificar os conflitos diretamente na sua origem, na comunidade.

E a verdade é que a jurisdição brasileira vem enfrentando uma grande crise de jurisdição, em razão da excessiva judicialização de conflitos, que esbarrara no formalismo e burocracia do poder judiciário e provoca uma lentidão para resolver as demandas.

Por isso, é importante ter em mente de que a vantagem de utilizar a mediação é que através de tal instituto, as técnicas de abordagens possibilitam a resolução de conflitos com o menor custo às partes e ao Estado, o que implicaria na eficiência e eficácia também na gestão do dinheiro público, além de claro,

aumentar a proteção da sociedade com a mediação como ferramenta da polícia comunitária.

Como se sabe, a questão levantada sobre a morosidade da conclusão de processos judiciais e resolução de demandas vai contra ao que é estabelecido também em nosso Texto Maior, o qual garante aos jurisdicionados a eficiência do poder judiciário em seu artigo 37, caput, e no artigo 5º, XXXV, relativo ao acesso à justiça, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Kazuo Watanabe aduz que a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Frise-se que as técnicas da mediação utilizadas pelo mediador, seja judicial ou agente das instituições policiais, representado nesse estudo pela polícia comunitária, ou seja, um terceiro imparcial, consistem em buscar através do diálogo, a solução adequada a uma determinada demanda, sendo delas o poder de decisão, pautada na primazia do princípio da informalidade.

Basicamente, a mediação é a atuação do Poder Público para contribuir na pacificação social. Braga Neto sintetiza as técnicas da mediação da seguinte forma:

Inicialmente a preparação envolve o esclarecimento sobre o processo e sua aplicabilidade ao caso e a adesão dos envolvidos. Em seguida, procede-se a uma análise das questões pertinentes ao conflito. Este momento precisa ser realizado de maneira aprofundada, sob pena de faltar algum aspecto e se correr o risco de produzir resultados não satisfatórios para as pessoas. Por isso, o mediador promoverá a identificação de outros temas tão importantes quanto aquele que os trouxe para a mediação. Uma vez conhecida toda a complexidade das questões identificadas durante o diálogo desenvolvido, são elencados, sob consenso, todos os pontos diretos ou indiretos do conflito – enfim, o que se deseja efetivamente resolver. Para cada tema elencado, há que se pensar em alternativas de solução, uma vez que quanto mais possibilidades existirem, mais fácil a escolha do que é melhor e mais adequado aos motivadores dos envolvidos no conflito. Dessa maneira, ampliam-se as possibilidades de alcance de soluções. Em outras palavras, o processo de mediação subdividido em etapas consistiria nas seguintes: pré-mediação; abertura; investigação; agenda; criação de opções; escolha das opções e solução. Em resumo, a mediação pressupõe

fases de preparação de todos para o processo, seguida da de conhecimento sobre a complexidade do conflito e depois da de objetivação tendente à resolução. Há que se esclarecer, no entanto, que a sequência supracitada não se constitui em uma receita que, corretamente seguida e usados determinados ingredientes e marcas, resultarão em um apetitoso alimento. Há que se lembrar, como dito anteriormente, que a mediação trabalha com pessoas. Nesse sentido, mesmo com todos os ingredientes ou as melhores marcas, ou mesmo que se apliquem todas as etapas e muitas técnicas, poderá não resultar no produto desejado. Esta observação deve ser estendida também para os atos sucessivos lógicos desenvolvidos pelo mediador, que poderá eventualmente se modificar, podendo retomar momentos anteriores ou mesmo se antecipar a pedido das pessoas. (BRAGA NETO, 2012, p.110).

Um relatório realizado no ano de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de processos baixados em razão da conciliação e da mediação atingiu o maior valor da série histórica: 35,4 milhões de casos. Em comparação com o ano de 2018, o número de casos solucionados aumentou 11,6%.

Destarte, a ideia das instituições policiais utilizarem as técnicas de mediação na polícia comunitária, poderá auxiliar na crise do judiciário e a estabelecer e proteger a segurança jurídica à sociedade, além de claro, aperfeiçoar a qualidade da prestação de serviço de segurança pública no Brasil.

3. ASPECTOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NO BRASIL

A Secretaria Nacional de Segurança Pública no Brasil define a segurança pública como uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.

Desde os primórdios da sociedade a segurança era uma questão fundamental. Na época da pedra lascada, a proteção dos grupos era feita por meio da força física, pois, por muito tempo a questão de segurança era vista como de cunho privado, particular.

É apenas na modernidade que a questão se torna pública, de forma que a provisão de segurança e ordem adquire caráter de bem coletivo (SAP ORI, 2007 18). Com o avançar dos tempos surgiu a famosa Lei do Talião, a qual apoiava-se na máxima “olho por olho, dente por dente”, por isso, ainda possuía requintes de violência e não foi aceita pela sociedade moderna.

Na atualidade institui-se a autotutela e apesar de a segurança pública basear-se na legislação, almejando alcançar amplamente a justiça, o que a sociedade espera é que a proteção social aconteça por meio da observância nos preceitos que ditam os direitos fundamentais, com o objetivo de que eventuais lides sejam resolvidas de maneiras pacíficas.

Cerqueira (1996) nos ensina que a ditadura é a origem mais próxima da concepção de segurança pública hoje existente no Brasil, já que no período se deu a construção de um novo modelo teórico para as polícias de segurança que se caracteriza pela submissão aos preceitos da guerra e que consiste na implantação de uma ideologia militar para a polícia.

Portanto, a ditadura militar no Brasil instalou um modelo de prevenção belicista, contudo, nos dias atuais a sociedade impõe a necessidade de medidas que proporcionem uma polícia mais integrada com a comunidade, para que eficazmente ofereça proteção ao seio social, por meio de pilares alicerçados na Constituição Federal de 1988 e de credibilidade. Assim, a polícia comunitária traz o policial inserido na comunidade agindo com mediador de conflitos sociais.

É importante salientar que a Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, conferiu à segurança pública o status de direito social, o qual deve observar alguns princípios, tais como segurança pública, fundado em isonomia, legalidade, cidadania, respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana; o texto constitucional em vigor nos dias atuais também estabeleceu no bojo do seu artigo 144 que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Assim, como direito social, a segurança pública tem a mesma importância como os direitos à educação e à saúde, por exemplo. No entanto, vale a ressalva de que apesar de ser um dever do Estado, também é obrigação de todos que compõem a sociedade brasileira adotar posturas que assegurem a proteção da coletividade e a diminuição da violência.

Assim, a mediação entre a polícia cidadã, por meio de projetos sociais com a comunidade é apontada como o caminho para garantir a prestação de segurança pública eficaz. O Plano Nacional de Segurança Pública demonstra a importância da integração das políticas sociais com as políticas de segurança pública:

“Essas políticas integradas farão a mediação entre as macro políticas estruturais e as políticas públicas especializadas - ou seja, aquela intervenção tópica especificamente devotada a prevenção da violência via interceptação das dinâmicas que a produzem -, e deverão visar, pelo menos, as seguintes metas: (a) promoção da segurança alimentar, acompanhada de educação nutricional; (b) garantia das condições básicas de saúde, o que envolve saneamento e habitação; (c) garantia de renda mínima; (d) redução da violência doméstica contra mulheres e crianças, e proteção as vítimas (reeducação dos agressores); (e) combate ao trabalho infantil e a toda forma de exploração e abuso da integridade das crianças - física, moral e emocional-; (f) qualificação do atendimento escolar, com redução da evasão; [...]” (PNSP, p. 12-13).

Em se tratando das instituições policiais, a Constituição Federal de 1988 continuou mantendo-as dentro do título Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, além de versar sobre o Estado de Defesa, o Estado de Sítio e Forças Armadas; assim como também preservou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares como forças auxiliares e reservas do Exército.

Zaveruch (2005) assevera que a Constituição de 1988, misturou questões de segurança externa com questões de segurança pública, tornando a militarização da segurança algo constitucionalmente válido. E é na atual Constituição que podemos encontrar a função e competência de cada de instituição policial no Brasil, e segundo o art.144 da CF/1988 existem as seguintes polícias: federal, estadual, ferroviária, portuária e legislativa.

É pertinente mencionar que basicamente a polícia é dividida em duas espécies: administrativa (subdivide-se em ostensiva e preventiva) e judiciária (polícia repressiva). A polícia administrativa é representada pela polícia militar, a qual possui, em síntese, a função de prevenir os conflitos sociais.

À polícia judiciária, exemplificada pela polícia civil, cabe à função de executar prisões em flagrante de infratores; executar aos mandados de prisões de ordem judicial, além de investigar crimes que não foram prevenidos, através da reunião de provas necessárias para que o Ministério Público ofereça a denuncia dos investigados pelas infrações penais.

Em se tratando das instituições policiais Lenza (2005) pontuou que a atividade policial se divide em duas grandes áreas: administrativa e judiciaria. A polícia administrativa (polícia preventiva, ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça. Na área do ilícito administrativo. Já a polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal.

Nesse interim, para atender as necessidades da sociedade atual e acompanhar as inovações oferecidas pela doutrina e legislação com intuito de dirimir as possíveis demandas sociais desenvolvidos pelas pessoas nas comunidades onde vivem, é essencial que a instituição policial esteja disposta a passar por atualizações na sua maneira de atuar, permitindo que a mediação seja uma ferramenta utilizada na prevenção e resolução de delitos, para que assim construamos um meio social cada vez mais pacífico.

3.1 A importância da Polícia Comunitária para dirimir os conflitos sociais

As instituições policiais no Brasil ocupam papel de destaque na preservação e manutenção da paz e segurança pública. Dalbosco (2007), ao escrever sobre a importância da polícia destacou:

"A importância da polícia pode ser resumida na celebre afirmativa de HONORE DE BALZAC: "os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna". Na verdade, não há sociedade nem Estado dissociados de polícia, pois, pelas suas próprias origens, ela emana da organização social, sendo essencial a sua manutenção. Desde que o homem concebeu a ideia de Governo, ou de um poder que suplantasse o dos indivíduos, para promover o bem-estar e a segurança dos grupos sociais, a atividade de polícia surgiu como decorrência natural. A prática policial é tão velha como a prática da justiça; pois, polícia é, em essência e por extensão, justiça. LEAL (1995, p.8), ao analisar o gênese do poder e do dever de polícia, afirma que: "a necessidade de regular a coexistência dos homens na sociedade deu origem ao poder de polícia".

A sociedade atual delineou a necessidade de atualizações nas intervenções policiais nos conflitos sociais, viu-se que o ordenamento jurídico pátrio se enveredou para os meios alternativos de resoluções de conflitos, como manobra para atender as petições da comunidade por resoluções das lides da maneira mais célere.

Assim, a doutrina atual entende que igualmente a polícia preventiva pode utilizar as técnicas da mediação como instrumento na interação direta com a população para prestar um serviço satisfatório no quesito combate à violência e proteção social, possibilitando ainda uma aproximação entre as instituições policiais e a sociedade.

Compreende-se, portanto, que a polícia comunitária possibilita a utilização de novas técnicas de resolução de conflitos para solucionar os conflitos sociais, proporcionando que o policiamento preventivo atue de maneira para além do

conhecimento bélico, e sim mais empático, diante das ocorrências do cotidiano, o que coaduna com o conceito de polícia comunitária apresentado por Ferreira (1995 p.57) apud Dalbosco (2007, p.41):

“Polícia Comunitária e o policiamento mais sensível aos problemas de sua área, identificando todos os problemas da comunidade, que não precisam ser só os da criminalidade. Tudo o que se possa afetar as pessoas passa pelo exame da Polícia. É uma grande parceria entre a Polícia e a Comunidade”.

Espera-se que o agente policial comunitário esteja preparado para solucionar de maneira eficaz os chamados e habituais do serviço policial, impedindo o fato no momento e sendo capaz de findar o anseio no cidadão que estava disposto a realizar uma infração penal também no futuro. Encerra-se, portanto, o modelo tradicional em que a polícia apenas exercia o patrulhamento e prisões de criminosos que seriam julgados pelo judiciário.

Apesar de instituída com o objetivo de estreitar os laços entre a polícia e a comunidade, almejando diminuir a criminalidade, um exemplo de atuação da polícia comunitária, para além de impedir conflitos entre duas os mais pessoas, é de garantir a segurança de um indivíduo disposto a cometer suicídio, pois, comumente a polícia é acionada em tais ocorrências, e o agente policial preparado para o contato com cidadão por meio da mediação, poderá alcançar êxito na situação em comento, visto que os policiais comunitários possuem conhecimento dos problemas que assolam a sociedade.

Sabe-se que a mediação é uma modalidade de resolução extrajudicial de conflitos, de modo que será utilizada pela polícia comunitária como um instrumento de intervenção preventiva, auxiliando a comunidade a resolver os problemas e prevenindo crimes. Por isso, Marcineiro (2009, p.158) adverte que o policial comunitário deve conhecer as técnicas da mediação:

“A capacitação do policial comunitário deverá, naturalmente, contemplar técnicas do uso da força legal, aplicada de forma progressiva, uma vez que a possibilidade dessa força ser utilizada é muito grande. Entretanto, esses recursos são insuficientes para aquele policial que se imiscui com a vida diária da comunidade com o intuito de construir segurança. Nesta nova situação, o policial que não se restringe a “caçar bandido” precisará de ferramentas de trabalho que possibilitem a mediação de conflito e a atuação de solução de problemas, com todas as habilitações necessárias para este fim, entre outros conhecimentos”.

Insta salientar a diferenciação entre a polícia tradicional e a comunitária, pois, enquanto a primeira está preocupada principalmente no cumprimento da lei, quando o problema já existe. Em contrapartida, a polícia comunitária desponta com o intuito de impedir o surgimento do conflito, portanto, é um modelo de grande importância para o atual cenário social brasileiro, diante da crise do judiciário e da necessidade da população de respostas mais céleres por parte das autoridades do país para possuírem seus direitos sociais e fundamentais respeitados.

Assim, a possibilidade de diminuir a violência social e prestar o serviço de segurança pública satisfatório, é uma consequência da implantação da polícia comunitária no Brasil, ao passo que contribui com a melhoria da qualidade de vida da comunidade, uma vez que referida modalidade de instituição policial ressalta a defesa da vida e a dignidade das pessoas.

4. IMPACTOS DA POLÍCIA COMUNITÁRIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Segundo Trajanowicz e Buequeroux (2003, p. 5) o policiamento comunitário é uma filosofia e estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia.

À vista disso, o desdobramento provocado pela referida modalidade de polícia é uma maneira inovadora de concentrar as ações das instituições policiais na atuação pacífica para impedir a existência de conflitos e ainda de expungir eventuais lides pacificamente por meio das técnicas da mediação, e por isso, frequentemente essa corrente é chamada de polícia solidária.

Através da portaria nº 43, 12 de maio de 2019, O Ministro De Estado Da Justiça e Segurança Pública, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, no art. 37 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto art. 5º, incisos XII e XIX, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, resolveu instituir no Brasil a Diretriz Nacional de Polícia Comunitária destinado à criação e estruturação do Sistema Nacional de Polícia Comunitária no país.

Na própria contextualização do anexo sobre a estruturação da Polícia Comunitária no país, descreve-se a contribuição do referido sistema no cenário nacional:

No Brasil, as primeiras iniciativas de implantação da Polícia Comunitária iniciaram-se com a edição da Carta Constitucional de 1988 e a necessidade de uma nova concepção para as atividades policiais, por meio da adoção de estratégias de fortalecimento das relações das forças policiais com a comunidade, com destaque para a conscientização interna sobre a importância do trabalho policial e a contribuição da participação do cidadão para a mudança pretendida por todos. (Diretriz Nacional de Polícia Comunitária).

Barbosa; Bandeira (2018) ensina que segundo a descrição do Ministério da Justiça essa filosofia de Polícia Comunitária, tende a resgatar a essência das atividades policiais, pois mediante a participação e o apoio da comunidade, a tendência é de que as pessoas aumentem as relações com o âmbito policial, fazendo com que as ações da polícia, sejam mais eficientes reduzindo possíveis problemas que seriam enfrentados pelos policiais futuramente, proporcionando paz, que influi na qualidade de vida, e preservando isso em toda área.

Em se tratando das vantagens oferecidas pelo policiamento comunitário, ressaltamos importância de conseguir uma aproximação entre as instituições policiais e a sociedade, de modo que o agente policial, enquanto mediador, terá contato com a realidade de uma determinada comunidade e conseguirá traduzir as dificuldades, deficiências e as metodologias antiquadas que atrapalham a prestação de proteção eficiente à população. Ao passo que uma nova filosofia traz modificações que auxiliam na melhoria dos serviços policiais:

Testa-se a capacidade de resposta dos outros regimentos e das divisões internas; incorporam-se novas fontes e tipos de informações a serem processadas e distribuídas; exigem-se outros critérios de avaliação; flexibilizam-se os mecanismos de controle; abre-se o interior da corporação a olhares externos (de representantes da comunidade, movimentos sociais, imprensa, pesquisas, etc.). Sob ventos favoráveis, essa "sacudida" pode gerar uma reorganização modernizadora em toda a estrutura, ou pelo menos uma adaptação evolutiva dos demais segmentos e da cultura institucional ao novo modelo, tendo como resultado um acréscimo na racionalidade, na transparência e na eficiência do conjunto (MUNIZ, 1997, online).

Pelos ensinamentos de Misse; Carvalho (2004) dois fatos alavancaram a implementação de experiências de polícia comunitária no Brasil: o regime

democrático estabelecido na Constituição de 1988, e que é visto como o grande incentivador da Polícia Comunitária no Brasil; e também a realização do 1º Congresso Internacional sobre Policiamento Comunitário em 1991, evento que foi fundamental para o lançamento da semente de policiamento comunitário no país e contou com a participação de pesquisadores e comandantes de várias polícias norte-americanas e canadenses.

Para Misse; Carvalho (2004) hoje, mesmo que de forma embrionária, a prática do policiamento comunitário no Brasil tem-se mostrado presente em pelo menos 16 dos 26 Estados da Federação: Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Paraíba, Santa Catarina, Bahia, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Goiás e Pará.

Em levantamento estatístico dos dados, no anuário referente ao ano de 2020 da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba (SSPDS), sobre os tipos de ocorrências registradas na Paraíba, verificou-se que um percentual expressivo de ocorrências se concentrava da seguinte forma: busca terrestre a animal (2%); apoio a outros órgãos (2%); lesão corporal, agressão, espancamento (2%); roubo a transeunte na rua (3%); ameaça (4%); descumprimento medida sanitária, quarentena (4%); violência doméstica (6%); conflito interpessoal, vias de fato (8%); averiguação de atitude suspeita (12%); perturbação do sossego, tranquilidade (28%) e outros 180 tipos de ocorrências (28%).

Esse relatório com a distribuição por tipo de todas as ocorrências atendidas pela Polícia Militar da Paraíba no ano de 2020 permite concluir que a mediação de conflitos seria uma opção adequada para ser inserida nas instituições policiais da Paraíba com o fito de atender as necessidades das demandas de maneira adequada para resolver de forma pacífica os conflitos ali apresentados.

Seguindo a estratégia nacional, o Governo da Paraíba também utiliza os mecanismos da polícia comunitária, com a instalação de Unidades de Polícia Solidária (UPS) por todo o Estado e em fevereiro de 2019, o então governador, João Azevêdo Lins Filho, apresentou dados de segurança que indicam a contribuição das UPS's na redução dos homicídios em alguns bairros da capital da Paraíba, com os seguintes percentuais: 93% no bairro São José; 86% no Geisel; 84% em Jaguaribe; 75% no Jardim Planalto; 70% no Mandacaru; 67% no Bela Vista; 56% no Oitizeiro;

50% no Roger; 43% no Alto do Mateus; e ainda nas palavras do próprio governador é uma comprovação de que a política do policiamento comunitário funciona.

Friedman; Himmelstein (2006) asseveram que a experiência tem mostrado que os conflitos são mais bem resolvidos quando o que está por trás deles é revelado, o que realmente coaduna com as estatísticas apresentadas, uma vez que a mediação aprofunda a discussão e possibilita que pessoas consigam expor honestamente os motivos reais que causam a insatisfação, e provoca impactos com resultados eficientes da polícia comunitária no empenho de solucionar os conflitos sociais gerando um controle eficaz da criminalidade e da violência.

Destarte, concordamos com os apontamentos de Chagas (2009), o qual entende que o trabalho realizado conjuntamente entre polícia comunitária e cidadãos, pode apresentar variados desdobramentos, como uma melhor gestão administrativa e ainda obter a resolução de problemas e conflitos na sua origem, aumentando os mecanismos de segurança pública e motivando os membros da comunidade e os próprios policiais a enfrentarem melhor os problemas acerca da violência da criminalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relacionamento entre polícia e comunidade é permeado por uma política tradicional no Brasil, advinda do período de Ditadura Militar, o qual é pautado na solução de conflitos já existentes com o fito primário de cumprimento de lei alicerçado em técnicas táticas e bélicas.

É certo que a cultura tradicional de busca por solução de litígios vem desencadeando uma crise no poder judiciário e abarrotamentos nas prisões, sem que, contudo, haja uma pacificação plena dos presentes e impedimento de futuros conflitos, pois os cerne dos problemas sociais não observados e ao serem ignorados o ciclo continua em repetição, o que é prejudicial ao Estado e à sociedade.

No Brasil a Constituição Federal de 1988 disciplina em seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Assim, é nítido que a utilização da mediação pela polícia comunitária é um meio eficaz de colocar em prática a segurança pública como responsabilidade de todos, pois,

quando o policial assume a postura de mediador, abre espaço para que o cidadão atue em conjunto com o policiamento comunitário à medida que são relatados os problemas que assolam a comunidade, e a partir de então, evidenciam-se mecanismos satisfatórios para solucioná-los.

Com o avanço no combate à violência e criminalidade surge uma relação de confiança entre as instituições policiais e a sociedade, por isso, é perceptível que a polícia comunitária é eficiente para produzir uma cultura de segurança e paz social, além de demonstrar à sociedade que o posicionamento colaborativo da comunidade com a polícia comunitária contribui com a melhoria da qualidade de vida dos seus integrantes.

Assim, evidencia-se a necessidade de disseminação de polícia comunitária no país e de agentes policiais preparados com as técnicas dos métodos alternativos à resolução dos conflitos, a exemplo da mediação, o qual é instrumento consensual, voluntário e pacífico de tentativa de solução de conflitos e quando realizada por um mediador competente, possibilita que seja solucionado o problema que realmente o conflito e até de impedir que ocorra no futuro um desentendimento social, permitindo um trabalho de proteção pública satisfatório.

Destarte, delinea-se que a sociedade brasileira atual necessita de um modelo de instituições policiais que integre o policial com a comunidade na construção de ambiente seguro e pacífico, reconhecendo as lutas sociais para serem respeitados os direitos dos cidadãos, ao passo que a polícia comunitária demonstra que a responsabilidade social passa pela contribuição dos indivíduos com os órgãos públicos para que tenhamos um país que nos oferte qualidade de vida e segurança pública eficaz.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cesar de Cesares da Silva; BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti Nunes. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA COMUNITÁRIA NA CIDADE DE ANÁPOLIS NA VISÃO DA POPULAÇÃO. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição 1988: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, ed. Atual, 2006, - Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Diretriz Nacional de Política Comunitária. Brasília-DF, 2019.

_____. Ministério da Segurança Pública. Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. **Plano Nacional de Antiviolação**. Brasília-DF, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140/43.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 20 ago 2021.

_____. (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil. Brasília/DF: **Secretária-geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos**.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 20/08/2021.

_____. Ministério da Justiça. Segurança Pública. Órgãos de segurança. Conceitos básicos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/senasp/data/Pages/MJ1BFF9F1BITEMIDE16A5BBC4A904C0188A7643B4A1DD68CPTBRNN.htm>. Acesso em: 31 ago 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Qual a diferença entre conciliação e mediação?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/#:~:text=Na%20concilia%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20terceiro%20facilitador,elas%20mesmas%20proponham%20solu%C3%A7%C3%B5es%20> / Acesso em: 05/09/2021.

_____. Projeto de Segurança Pública, fevereiro de 2002, disponível em: http://AAAAW.datasafe.com.br/Modulo/Cartilhas/ProjetoSegurancaPublica_28022002.p df. Acesso em 12 set 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. 1. ed. 4. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Remilitarização da segurança pública: a operação Rio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, v. 1, n. 1, p. 141-169, 1996.

CHAGAS, J. R. A Polícia Comunitária no Brasil. 2009. Artigo. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/a-policia-comunitaria-no-brasil/21937> > Acesso em: 13 ago. 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969.

CONIMA. **Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**. 1997. Disponível em: <http://www.conima.org.br/regula_mediacao.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 198**, de 01 de julho de 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_198_01072014_30052019152048.pdf>

DALBOSCO, Jari Luiz, Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária / Grupo de Trabalho, Portaria SENASP nº 002/2007 - Brasília - DF: **Secretaria Nacional de Segurança Pública**. SENASP-2007.

DAVID, René. **L'arbitrage dans le commerce international**. Economica, 1982.

FRIEDMAN, Gary; HIMMELSTEIN, Jack. Resolving conflict together: The understanding-based model of mediation. **J. Disp. Resol.**, p. 523, 2006.

JUNIOR, Francisco Luiz Macedo; ANDRADE, Antônio Marcelo Rogoski. **Manual de Conciliação: aspectos jurídicos: aspectos psicológicos**. Juruá, 2001.

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Manual de arbitragem**. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 2005.

LINHARES, José Ronaldo. A conciliação judicial levada a sério. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV**, n. 101, 2012.

MARCINEIRO, Nazareno. Teoria de Polícia Comunitária: livro didático. **Palhoça: Unisul Virtual**, 2009.

MISSE, Daniel Ganem; CARVALHO, M. Policiamento comunitário no Rio de Janeiro. In: **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. 2007.

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional / Alexandre de Moraes. - 17. Ed. - Sao Paulo: Atlas, 2005.

MUNIZ, Jacqueline. **Ser policial é sobretudo uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Rio de Janeiro**. 1999. Tese de doutorado. Mimeo. IUPERJ, 1999

MUNIZ, Jacqueline et al. Resistências e dificuldades de um programa de policiamento comunitário. **Tempo social**, v. 9, p. 197-213, 1997.

OLIVEIRA JUNIOR, Evaldo Rosario de. Acesso à Justiça e as vias alternativas para solução de controvérsias: mediação, conciliação e arbitragem. **Jus Navigandi, Teresina, a**, v. 16, 2012.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. FGV editora, 2007.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. **Novos paradigmas em mediação**, p. 18-27, 1999.